



TC 014.995/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Olinda Nova do Maranhão/MA.

Responsáveis: Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

Advogado constituído nos autos: Valmira Maria Silva Nogueira (OAB-MA 19.394), representando Município de Olinda Nova do Maranhão/MA (procuração à peça 48) e Edson Barros Costa Junior (procuração à peça 66).

Proposta: Preliminar, de diligência.

Pronunciamento da AudTCE-ASS

Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio CRT/MA 022002/2011, Siconv 759553/2011, cujo objeto foi a implantação de estradas vicinais em projetos de assentamento no município de Olinda Nova do Maranhão/MA.

2. O Sr. Edson Barros Costa Junior, então prefeito do município, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito e multa, conforme Acórdão 3170/2020-1ª Câmara (peça 25).
3. Salienta-se que constou do referido *decisum* a seguinte determinação ao ente municipal:
 - 9.5. determinar ao município de Olinda Nova do Maranhão/MA que restitua aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em um prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, o valor de R\$ 14.530,96 (quatorze mil, quinhentos e trinta reais e noventa e seis centavos), correspondente ao saldo na conta específica do Convênio CRT/MA 022002/20011 – Siconv 759553/2011, sob pena de citação do município, em solidariedade com o atual prefeito;
4. Por seu turno, ressalta-se que o Acórdão 4650/2023-1ª Câmara (peça 106), sob a relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, deu provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo responsável Edson Barros Costa Junior, arquivando o processo em relação a ele, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de restituir os autos ao relator a quo para verificação do cumprimento do mencionado item 9.5 do Acórdão 3170/2020-1ª Câmara (peça 25), transcrito no parágrafo anterior.
5. Tendo sido este processo encaminhado ao Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ele se pronunciou mediante o Despacho constante da peça 123 aduzindo que não consta dos presentes autos nenhuma informação no sentido de que o Município de Olinda Nova do Maranhão/MA tenha cumprido a determinação constante do citado item 9.5 do Acórdão 3170/2020-1ª Câmara (peça 25).



6. Em seguida, o Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti determinou o envio dos autos a esta AudTCE para que seja encaminhada diligência ao Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, para que o ente municipal encaminhe a comprovação do cumprimento do item 9.5 do Acórdão 3170/2020-1ª Câmara.

7. Por oportuno, ressalta-se que foi juntada cópia do extrato bancário da conta específica (Banco do Brasil, agência 2771-5, conta corrente 32794-8) à peça 124 dos autos.

8. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, propondo encaminhar diligência ao Município de Olinda Nova do Maranhão/MA a fim de que o ente municipal encaminhe a este Tribunal a comprovação do cumprimento do item 9.5 do Acórdão 3170/2020-1ª Câmara, no sentido de que efetivamente foram restituídos aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em um prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, o valor de R\$ 14.530,96 (quatorze mil, quinhentos e trinta reais e noventa e seis centavos), correspondente ao saldo na conta específica do Convênio CRT/MA 022002/20011 – Siconv 759553/2011 (Banco do Brasil, agência 2771-5, conta corrente 32794-8), sob pena de citação do município, em solidariedade com o atual prefeito.

9. A fim de subsidiar a resposta à mencionada diligência, propõe-se encaminhar ao Município de Olinda Nova do Maranhão/MA cópia da peça 124 dos autos que contém o extrato bancário da conta específica (Banco do Brasil, agência 2771-5, conta corrente 32794-8).

AudTCE, em 30 de outubro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)
FÁBIO DINIZ DE SOUZA
Matrícula 3518-1
Assessor Substituto